



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 108/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 005/2026, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva nº 005/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem.

A emenda tem por objeto modificar e suprimir termos constantes no Anexo Único do referido Projeto de Lei, especificamente aqueles que versam sobre “superação de esteréotipos de gênero”, “relações de gênero” ou “identidade de gênero” no âmbito da educação infantil, substituindo as expressões por “igualdade de direitos entre meninos e meninas e respeito à dignidade humana”, bem como suprimir quaisquer menções que induzam à relativização do sexo biológico ou à aplicação de teorias de fluidez de gênero nas formações continuadas de profissionais das áreas de educação, assistência social e saúde.

A justificativa da emenda desenvolve considerações sobre o conteúdo do Plano. Entretanto, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, fundamental destacar que a Constituição da República atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”

Aos Municípios, a Constituição da República reserva apenas a competência suplementar, nos termos do art. 30, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Depreende-se do quadro normativo acima que a competência para legislar sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino, orientação pedagógica e formação de profissionais da educação é privativa da União, por força do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal no que couber à realidade local, sendo-lhe vedado proibir, suprimir ou modificar conteúdos pedagógicos que não correspondam às escolhas do legislador federal.

A emenda em exame pretende, por iniciativa parlamentar municipal, determinar a modificação e a supressão de conteúdos e orientações pedagógicas constantes do Anexo Único do Plano Municipal pela Primeira Infância, interferindo diretamente em matéria curricular e de formação de profissionais da educação, assistência social e saúde. Ao assim proceder, a proposta usurpa competência privativa da União, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade insanável.

A fim de embasar o alhures exposto, vale trazer à baila decisões do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o qual é firme no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo inconstitucional norma municipal que interfira em currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 526, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) grifamos

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. (...) (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) grifamos

Ementa: Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inconstitucionalidade de leis municipais. Proibição de conteúdos relacionados a gênero, sexualidade e orientação sexual em escolas e bibliotecas. Competência legislativa da União. Diretrizes e bases da educação Nacional. Violação de direitos fundamentais. Censura prévia. Pedido procedente. (...) 3. A Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente para estabelecer normas gerais sobre educação, cabendo aos Municípios apenas a competência suplementar para complementar a legislação federal e estadual no que couber, justificada pela realidade local. 4. Os Municípios não possuem competência legislativa para editar normas que interfiram em currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente, matérias que exigem tratamento uniforme em todo o país. (...) 7. A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material de leis municipais que imponham restrições a conteúdos pedagógicos. (...) (ADPF 522, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CRISTIANO ZANIN, Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Pleno, julgado em 15-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 20-02-2026 PUBLIC 23-02-2026) grifamos*

Em igual sentido segue a jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – VEDAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO SOBRE IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República. 2. **É inconstitucional a norma municipal que impede a institucionalização de conteúdo curricular e orientação pedagógica que dissemine a utilização de ideologia de gênero nas escolas, haja vista a incompetência dos Municípios para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como considerando que tais disposições estimulam preconceitos e discriminação, violando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.** 3. Pedido julgado procedente. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.25.150584-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2025, publicação da súmula em 24/10/2025) grifamos*

Ante o exposto, a emenda em voga contraria a Constituição da República, visto que o Município de Contagem não detém competência para interferir, por via legislativa, nos conteúdos programáticos, orientações pedagógicas e formação continuada de profissionais da educação constantes do Plano Municipal pela Primeira Infância, matérias cuja disciplina é reservada privativamente à União nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 005/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral